



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Apelação Criminal n. 0001538-11.2015.815.2002**

**RELATOR:** Des. João Benedito da Silva

**ORIGEM:** comarca da Capital

**APELANTE:** Viviana Cibelli de Lima Pimentel

**ADVOGADO:** Werton Soares da Costa Junior

**APELADO:** A Justiça Pública

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. RESSARCIMENTO DO DANO ANTES DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INSUBSISTENTE A ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE E INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS. APROPRIAÇÃO DE VALOR MONETÁRIO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. PRESENÇA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESPROVIMENTO DO APELO.**

A reparação do dano, no crime de estelionato, em data anterior ao recebimento da denúncia, não exclui a tipicidade da conduta, de forma a possibilitar a absolvição sumária, ensejando, apenas, a possibilidade de minorar a reprimenda aplicável ao agente infrator, conforme preceitua o art. 16 do Código Penal.

Restando comprovado que a ré se apropriou indevidamente de quantia pertencente à empresa na qual trabalhava, mister se faz a sua condenação nos termos do art. 168, § 1º, III do Estatuto Penal Positivo.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os autos identificados acima,

**A C O R D A** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA**

**DENÚNCIA, E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO.**

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de Apelação Criminal interposta por **Viviana Cibelli de Lima Pimentel**, em face da sentença de fls. 144/154, prolatada pelo **Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital** que, julgando procedente a denúncia, a condenou nas sanções dos arts. 171, *caput* (três vezes) c/c os artigos 65, III, *d*, 16 e 71 e 168, § 1º, III, c/c os artigos 71 e 69, todos do Código Penal, a uma **pena total de 02 (dois) anos de reclusão e 51 (cinquenta e um) dias multa, a ser cumprida no regime inicial aberto**. A pena corporal foi substituída por duas penas restritivas de direito.

Irresignada, a ré apelou (fls. 155), alegando, inicialmente, que o ressarcimento do dano no crime de estelionato seria elemento apto a afastar a persecução penal. Argumenta a apelante que teria confessado a prática delitiva antes do recebimento da denúncia, realizando um acordo com a vítima e ressarcindo-lhe o prejuízo. Aduz que, em face da ausência de prejuízo da vítima, já que reparou integralmente o dano, configurada estaria a atipicidade da sua conduta, pelo que pugna pela declaração da extinção da punibilidade.

Em relação ao crime de apropriação indébita, alega-se em princípio que a denúncia não esclarece qual foi o objeto do qual a denunciada se apropriou, narrando apenas os delitos de estelionato.

Prossegue a apelante afirmando que não se apropriou dos valores que acrescentou ao seu salário, mas agiu de forma a caracterizar apenas o crime de estelionato. Afirma que não teve a posse desvigiada do objeto da apropriação indébita de que é acusada, pois tudo ocorreu dentro da empresa onde trabalhava. Assim, persegue a absolvição.

Pleiteia a defesa a aplicação do princípio da consunção, caso hipoteticamente seja mantida em desfavor da apelante, a condenação pelo delito de apropriação indébita, ao argumento de que os atos supostamente tipificados como apropriação indébita teria sido praticados como crimes meio para a prática dos delitos de estelionato, crime fim (Razões de fls. 170/177).

Em contrarrazões de fls. 180/188, o Representante do Ministério Público opinou pelo desprovimento do apelo.

A douta Procuradoria de Justiça exarou Parecer, às fls. 192/198, pelo improvimento do recurso.

**É o relatório.**

#### **V O T O**

Como visto, cuida-se de Apelação Criminal interposta por **Viviana Cibelli de Lima Pimentel**, em face da sentença de fls. 144/154, prolatada pelo **Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital** que, julgando procedente a denúncia, a condenou nas sanções dos arts. 171, *caput* (três vezes) c/c os artigos 65, III, *d*, 16 e 71 e 168, § 1º, III, c/c os artigos 71 e 69, todos do Código Penal, a uma **pena total de 02 (dois) anos de reclusão e 51 (cinquenta e um) dias multa, a ser cumprida no regime inicial aberto**. A pena corporal foi substituída por duas penas restritivas de direito.

Narra a exordial acusatória que, “[...] no mês de Março de 2014 a ré foi admitida na empresa Prottege Comércio e Serviço Ltda para exercer função de auxiliar administrativa, tendo atribuições na parte de Recursos Humanos.”

Ainda, consoante o representante do *Parquet*:

[...] Aproximadamente no mês de Julho de 2014, um dos funcionários do Departamento Financeiro foi desligado da empresa, tendo Viviana assumido algumas das atividades do controle financeiro, cumulativo com o controle de caixa, incluindo acesso a conta bancária da empresa para movimentação financeira.

A empresa resolveu fazer uma auditoria financeira e descobriu que desde Março de 2014 a ré estaria recebendo valores de clientes da empresa e não estava repassando tais valores.

Observando que o sistema da empresa era fácil de burlar a ré passou a burlar o sistema de folha de pagamento, posto que ela era a responsável por efetivar os lançamentos de transferências entre contas e créditos em conta salário.

A ré recebia da empresa a quantia de R\$ 1100,00 e incluiu no sistema mais um zero e passou a receber a quantia de R\$ 11.000,00, conforme contracheques de fls. 09/13. Só referente a salário a ré desviou a quantia de R\$ 56.940,00, conforme observo às fls. 52.

Além disso, a acusada teria excluído aproximadamente 690 lançamentos que, em tese, seriam relativos a recebimentos de clientes, bem como efetivou a baixa de alguns recebimentos indicando que tais valores foram transferidos para conta corrente da empresa junto ao Banco Santander.

Que a ré chegou a falsificar recibos, contracheques e até as assinaturas de colegas da empresa com a finalidade de validar as declarações de valores inseridos nos documentos.

O responsável pela empresa informou que o prejuízo da empresa com a atividade criminosa da ré gira em torno de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

A ré também alterou o valor do vale alimentação que deveria ser no valor de R\$ 242,00 e passou a ser de R\$ 450,00.

Por fim, descobriu-se que a ré estava fazendo

abastecimento e manutenção de seu veículo nos Postos de Combustíveis credenciados pela empresa sem a autorização desta (fls. 02/04).

### PRELIMINAR – INÉPCIA DA DENÚNCIA

Em relação ao crime de apropriação indébita, alega-se em princípio que a denúncia não esclarece qual foi o objeto do qual a denunciada se apropriou, narrando apenas os delitos de estelionato.

Da análise atenta da exordial acusatória, observa-se que não procede a alegação da defesa, eis que a citada peça aludiu de forma clara, conquanto sucinta, aos fatos caracterizadores do tipo do art. 168 do Código Penal. Senão vejamos:

[...] A empresa resolveu fazer uma auditoria financeira e descobriu que desde Março de 2014 a ré estaria recebendo valores de clientes da empresa e não estava repassando tais valores. [...] (fls. 03)

De outra banda, como sabido, a alegação de inépcia da denúncia deve ser deduzida antes da prolação do édito condenatório, sob pena de convalidação pelo princípio da preclusão.

Esse entendimento pacífico dos nossos Tribunais Superiores, senão vejamos:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA OS COSTUMES. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA. [...] III – Inépcia da denúncia alegada somente após a prolação da sentença condenatória. Preclusão. Precedentes. [...] V – Ordem denegada. (STF. HC 95701, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/06/2009)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. QUESTÃO SUSCITADA NA ORIGEM. INCONSISTÊNCIA DA ACUSAÇÃO. MATÉRIA PROBATÓRIA. 2. Os vícios da denúncia devem ser argüidos antes da prolação da sentença. Precedentes. 3. A alegação de cerceamento de defesa, fundada no indeferimento de diligências na fase do artigo 499 do CPP, não pode ser examinada nesta Corte, pois não foi suscitada na origem. 4. O habeas corpus não serve à pretensão absolutória baseada em aprofundado reexame de provas. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (STF. RHC 84849, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 22/06/2005)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. DESVIRTUAMENTO. ARTIGO 324 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TESE ALEGADA APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ATO PREJUDICIAL À ADMINISTRAÇÃO MILITAR. CARACTERIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TESE NÃO DEDUZIDA PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, a alegação de inépcia da denúncia deve ser deduzida antes da prolação do édito condenatório, sob pena de convalidação pelo princípio da preclusão.

2. No caso, a suposta irregularidade da denúncia não foi deduzida e, por esse motivo, sequer debatida pelo Tribunal de Justiça do Sergipe; ademais, foi levantada pela defesa após a prolação da sentença condenatória, do acórdão que a confirmou e do trânsito em julgado para as partes.

[...] 9. Ordem não conhecida. (STJ. HC 291.368/SE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 06/06/2014)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ART. 311 DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. TESE NÃO DISCUTIDA

NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECLUSÃO. QUESTÃO NÃO LEVANTADA NO MOMENTO OPORTUNO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...] A alegação de inépcia da denúncia não foi debatida ou sequer levantada perante o Tribunal de origem, o que inviabiliza o conhecimento da matéria nesta Corte, sob pena de incidir em indevida supressão de instância, sobretudo quando tal questionamento somente foi levantado após a condenação, com trânsito em julgado.

- A alegação de inépcia da denúncia deve ser levantada em momento oportuno, antes da prolação da sentença condenatória, sob pena de preclusão.

Habeas corpus não conhecido. (STJ. HC 278.610/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD -DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 12/05/2014)

Sendo, portanto, tardia a alegação de inépcia da denúncia suscitada no presente apelo, porque já prolatada sentença condenatória, preclusa está a questão, pelo que rejeito a preliminar.

## MÉRITO

### DOS DELITOS DE ESTELIONATO

Como relatado, a ré alega que o ressarcimento do dano no crime de estelionato seria elemento apto a fastar a persecução penal. Argumenta a apelante que teria confessado a prática delitiva antes do recebimento da denúncia, realizando um acordo com a vítima e ressarcindo-lhe o prejuízo. Aduz que, em face da ausência de prejuízo da vítima, já que reparou integralmente o dano, configurada estaria a atipicidade da sua conduta, pelo que pugna pela declaração da extinção da sua punibilidade.

Inicialmente, é de se considerar que o entendimento fixado pelo

excelso Supremo Tribunal Federal, na Súmula nº 554, é aplicável, tão somente, aos casos de fraude no pagamento por meio de cheque, descrito no art. 171, § 2º, VI, do Código Penal, nos seguintes termos: “O pagamento de cheque emitido sem provisão de fundos, após o recebimento da denúncia, não obsta ao prosseguimento da ação penal.”

Contudo, na hipótese dos autos, por se tratar da suposta prática de estelionato, em sua forma simples e, constatada a reparação integral do dano, anteriormente ao recebimento da denúncia, não que se falar em atipicidade da conduta, mas sim, em diminuição da pena, nos termos do art. 16, do Código Penal, que assim dispõe:

Art. 16 – Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.

Nesse sentido, o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

ESTELIONATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO SOFRIDO PELA VÍTIMA ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. UTILIZAÇÃO DE CHEQUE FURTADO. ENUNCIADO N.º 554 DA SÚMULA DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. Esta Corte Superior de Justiça já sufragou o entendimento de que o agente que realiza pagamento através da emissão de cheque sem fundos de terceiro, que chegou ilicitamente a seu poder, incide na figura prevista no caput do art. 171 do Código Penal, não em seu § 2.º, inciso IV.

2. Tipificada a conduta da paciente como estelionato na sua forma fundamental, o fato de ter ressarcido o do prejuízo à vítima antes do recebimento da denúncia não impede a ação penal, não havendo falar, pois, em



incidência do disposto no enunciado n.º 554 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que se restringe ao estelionato na modalidade de emissão de cheques sem suficiente provisão de fundo, prevista no art. 171, § 2º, VI, CP.

3. Se no curso da ação penal restar devidamente comprovado ressarcimento integral do dano à vítima, antes do recebimento da peça de acusação, tal fato pode servir como causa de diminuição de pena, nos termos do disposto no art. 16 do Estatuto Repressivo.

4. Habeas corpus não conhecido.(HC 280.089/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 26/02/2014 - Sem grifos no original).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. RESSARCIMENTO INTEGRAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Esta Corte firmou o entendimento de que o ressarcimento integral no tocante ao crime de estelionato, na sua forma fundamental, não tem o condão de extinguir a punibilidade. É de ver que até se permite tal providência no que se refere ao crime tipificado no art. 171, § 2.º, IV, do Código Penal, desde que o ressarcimento ocorra em momento anterior ao recebimento da denúncia.

3. O ressarcimento do dano, na hipótese do crime de estelionato na sua forma fundamental, pode ensejar apenas a aplicação do art. 16 do Código Penal.

4. Habeas corpus não conhecido.(HC 279.805/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 10/11/2014 - Sem grifos no original).

Destarte, existente justa causa para o recebimento da Denúncia e para o prosseguimento da ação penal, não há possibilidade de se reconhecer a atipicidade da conduta da apelante, com a sua conseqüente absolvição.

## DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA

---

Dos autos verifica-se que a materialidade do crime restou comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 12/13, cheques de fls. 37, documento de fls. 39 e depoimentos testemunhais.

No que tange à autoria, em que pese a insistente negativa da apelante, esta também ficou devidamente provada através da prova carreada aos autos.

Em Juízo, **Anderson Wanderley da Silva Viana, sócio da empresa Prottege Comércio e Serviço Ltda**, declarou que começou a faltar dinheiro na empresa e resolver fazer uma auditoria interna. Percebeu que havia uma inadimplência muito alta dos clientes, pelo que entrou em contato com eles. Narra que, quando começou a cobrar de alguns clientes, estes informaram que já tinham pago os serviços contratados, apresentando os recibos, sendo um deles o Condomínio Costa do Atlântico (Mídia de fls. 108).

A testemunha **Moisés Vinícius Melquiades da Silva**, informou também em sede Judicial que voltou a trabalhar na empresa em dezembro de 2014, com a finalidade de ajudar nas cobranças e retomar o andamento estável que a empresa outrora possuía. Relata que a empresa realizou uma auditoria interna e descobriram que muitos clientes estavam em aberto nos pagamentos. Descobriram, então, que havia saídas de valores em dinheiro, vales alimentação alterados, transferências para a conta bancária da acusada, etc. Informou que foram identificados cheques de clientes na bolsa da apelante, dentre eles, da Mega Álbum e Condomínio Costa do Atlântico. Segundo tal testemunha, seriam clientes que teriam pago os serviços prestados pela empresa à acusada e ela não teria repassado os valores para a empresa. Diz também a testemunha em questão que a ré fez as cobranças em nome da empresa, pois ela era do financeiro, sendo de confiança até tais fatos serem

descobertos. Atestou também a testemunha Moisés que o prejuízo estimado da empresa foi em torno de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) – Mídia de fls. 108.

Interrogada, a acusada apenas confessou os crimes de estelionato, mas nega ter se apropriado de valores da empresa (Mídia de fls. 118).

Assim, constata-se que a prova é suficiente para demonstrar a ocorrência do ilícito penal reconhecido na sentença, um vez que a ré apropriou-se indevidamente de quantias pertencentes à empresa Prottege Comércio e Serviço Ltda., sobre as quais detinha a posse, na qualidade de funcionária, sendo certo que a denúncia descreve minuciosamente a conduta ilícita imputada à apelante.

Não há que se falar que a apelante não teve a posse desvigiada dos valores, eis que, consoante depoimento testemunhal do gerente financeiro, **Moisés Vinícius Melquiades**, e do sócio da empresa lesada, **Anderson Wanderley da Silva**, tais valores sequer foram restituídos à vítima.

Outrossim, consoante o depoimento da **testemunha Natália Helena Alves**, funcionária da empresa em questão, a regra costumeira da empresa era o repasse imediato de valores recebidos de clientes. No entanto, ao ser levada à delegacia, no dia 18/12/2014, data em que foram apreendidos em seu poder, dois cheques, sendo um de cliente e outro da própria empresa, consta do cheque repassado pelo cliente como pagamento de serviços, a data de 05/11/2014, não tendo a acusada apresentado uma explicação plausível para estar há mais de um mês na posse de tal cheque. Ressalte-se que o cliente emissor do cheque foi, inclusive, procurado pela empresa como se estivesse inadimplente, eis que há muito já havia passado o prazo para

pagamento.

Há também, às fls. 55, extrato da conta bancária da ré, na qual se identificam a realização de transferências de valores da conta da empresa Prottege (Banco Santander, agência n. 4370, conta n. 1302409-7 – cheque de fls. 37) para a conta bancária em questão, na data de 20/11/2014, num total de R\$ 1631,00 (hum mil seiscentos e trinta e um reais). Tais valores não constam como salários devidos à apelante, tampouco a defesa trouxe esclarecimentos acerca de tais transferências.

Segundo a lição de Luiz Regis Prado:

[...] a ação incriminada é apropriar-se de coisa alheia móvel de que tem a posse ou detenção (tipo simples/anormal/incongruente). O verbo apropriar-se tem o significado de tomar para si, fazer a sua coisa alheia. No sentido do tipo penal em análise, o sujeito ativo inverte a natureza da posse, passando a agir como se dono fosse, depois de receber a coisa licitamente, sem clandestinidade. Assim, deixa de possuir a coisa em nome de outrem, incorporando-a ao seu patrimônio e até mesmo alienando-a, com propósito de não restituí-la a quem de direito" (*in*, Curso de Direito Penal Brasileiro, volume 2, 2.<sup>a</sup> edição, 2002, Editora RT).

Este o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CRIMINAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA NO EXERCÍCIO DO EMPREGO - DOLO DEVIDAMENTE ATESTADO - ESTADO DE NECESSIDADE NÃO COMPROVADO - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENAS MINORADAS - REPRIMENDA PRIVATIVA DE DOIS ANOS DE RECLUSÃO - ELEIÇÃO DE DUAS MEDIDAS SUBSTITUTIVAS - POSSIBILIDADE - APELO PARCIALMENTE ACOLHIDO. Responde por apropriação indébita, no exercício do emprego, aquele que recebe valores em confiança, e não os repassa a

seu empregador. Hipótese em que o réu entregou as mercadorias da pessoa jurídica em que trabalhava, recebeu dos clientes as quantias relativas ao pagamento dos bens e não as repassou a seu empregador, esquivando-se de qualquer contato com a empresa. O estado de necessidade, para justificar a conduta ilícita, exige prova certa de sua ocorrência, sob pena de estímulo à impunidade. Utilizados como negativos aspectos que compõem a própria razão de ser da norma incriminadora, faz jus o agente à reestruturação de suas penas. Fixada pena privativa de dois anos de reclusão, lícita a eleição de duas medidas substitutivas, conforme redação do art. 44, § 2º, do CP. Apelo parcialmente provido. (TJMG - Apelação Criminal 1.0145.07.380021-4/001, Relator(a): Des.(a) Edival Jose de Moraes , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 24/08/2010, publicação da súmula em 01/10/2010)

APELAÇÃO - APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA. Restando comprovado que o réu se apropriou indevidamente de quantia pertencente à empresa na qual trabalhava, mister se faz a sua condenação nos termos do art. 168, § 1.º, III, do CP. (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.04.445233-2/001, Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias , 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 01/12/2009, publicação da súmula em 24/02/2010)

Portanto, o fato em questão se subsume no tipo penal descrito no art. 168, § 1º, III, do Código Penal, não havendo que se falar, na presente hipótese, em aplicação do princípio da consunção em relação aos delitos de estelionato imputados à ré, eis que se está diante de crimes autônomos, independentes entre si, onde um não foi crime meio para a consumação do crime fim.

Efetivamente, há dois momentos distintos na conduta da apelante, sendo que o dolo de alterar o sistema do software da empresa para aumentar o *quantum* de seu salário indevidamente, é autônomo em relação ao dolo de receber valores devidos pelos clientes à empresa lesada e apropriar-se

deles, como se fossem seus. Tais ações constituem tipos penais distintos, sendo incabível a aplicação do princípio acima mencionado.

Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teódosio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, Aluísio Bezerra Filho ( Juiz convocado, com jurisdição limitada, em substituição ao Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramilho Junior) e Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à Sessão o Exmo. Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 19 (dezenove) dias do mês de setembro do ano de 2017.

**Des. João Benedito da Silva**  
**RELATOR**